



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

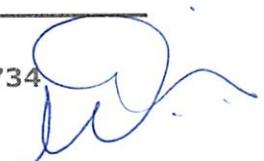
## PARECER JURÍDICO LCR – 005/2022

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.281/2022, que Dispõe sobre a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.281/2022, que Dispõe sobre a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto visa instituir, através de Lei Municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Primavera do Leste, conforme consta, observando as disposições contidas na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição Federal, em seu artigo 182 e, ainda, com base no artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 066/067, o Autor do Projeto de Lei apresenta as suas razões para a viabilidade do mesmo, aduzindo que “... o presente projeto se apresenta como peça fundamental na estruturação da nova era da Administração Pública – era em que o planejamento deixa de ser uma exigência legal e passa a corresponder, sobretudo, a necessidade de dotar a estrutura administrativa de ritos de procedimentos que agreguem valor às rotinas consolidadas. Isso ocorre especialmente se considerarmos a intensa dinâmica das relações institucionais...” (sic).





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Juntou, às fls. 068/089, Atas do CODEPRIM, onde os Conselheiros aprovaram, por unanimidade, a redação do Projeto de Lei elaborado, bem como juntou Atas das Audiências Públicas realizadas, com o fito de se discutir o Plano de Desenvolvimento ora apresentado. Junta, ainda, Mapas do Plano Diretor Municipal, às fls. 090/091, bem como o Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Município, às fls. 092/097 e, por fim, às fls. 098, junta o Mapa Poligonal Limite do Município de Primavera do Leste.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, § 1º, combinado com o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, recomendo o envio do presente Projeto de Lei à **Comissão de Justiça e Redação**, à **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento** e à **Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 09 de fevereiro de 2022.

  
Luiz Carlos Rezende  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico